



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 211/2025
Proc. nº 2705/2025

Itanhaém, 5 de maio de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROCOLO

Recebido em 05/05/25

13:30

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 16, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 19, de 2025.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa criar, no âmbito do Município de Itanhaém, o Cadastro Municipal de Animais Domésticos, previsto na Lei Federal nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024 (art. 1º).

Reproduzindo integralmente disposições da Lei Federal nº 15.046, de 2024, a medida estabelece condições a serem observados na implantação e efetivação do Cadastro e define as informações que dele devam obrigatoriamente constar (art. 2º, parágrafo único).

Embora reconheça os bons propósitos dessa Casa Legislativa, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto pelas razões a seguir expostas.

Destaco, de início, que ao criar o Conselho Municipal de Animais Domésticos, estabelecendo regras para a sua implantação e funcionamento, a referida propositura interfere em matéria típica de organização administrativa, extrapolando os limites



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

constitucionais da competência parlamentar e ingressando em seara sujeita à exclusiva atuação do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal (e no correspondente artigo 47, inciso XIX, “a”, da Constituição Estadual), seja pelo exercício da prerrogativa de iniciar o processo legislativo, caso seja indispensável a edição de lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

Com efeito, em tema concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública, como é o caso da criação de serviços públicos que demandem a execução de ações concretas que empenhem servidores e recursos do Município – como pretende a proposta ao criar o “Cadastro Municipal de Animais Domésticos” –, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, descabendo qualquer intervenção parlamentar nesse âmbito, sob pena de violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual figuram exemplos os acórdãos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.808 e nº 3.751.

Assim, verifica-se que a propositura viola o princípio da independência de harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado, incidindo em inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Por outro lado, cabe ressaltar que a propositura limita-se a reproduzir, sem inovação de qualquer natureza, disposições constantes da Lei Federal nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, que autorizou a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, com o objetivo de facilitar o controle sanitário dos animais, o combate ao abandono e maus-tratos e a segurança em transações de compra e venda.

Oportuno observar que o artigo 2º, “caput”, da citada Lei Federal prevê a descentralização de acesso ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos aos demais entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios).
Prevê também que os animais serão cadastrados no Município ou no Distrito Federal, pelo Poder Público, por meio de sistemas de informação pública, pela rede mundial de computadores.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Nesse contexto, é importante esclarecer que o Decreto Federal nº 12.439, de 17 de abril de 2025, que regulamentou a Lei Federal nº 15.046, de 2024, instituiu o Cadastro Nacional de Animais Domésticos (SinPatinhas), que destina-se a registrar e a centralizar informações sobre animais domésticos em território nacional, e constitui-se em base de dados unificada, direcionada à gestão de políticas públicas voltadas à saúde e à proteção animal.

O Cadastro Nacional de Animais Domésticos oferece à sociedade o registro de cães e gatos de maneira totalmente gratuita. A ferramenta está disponível para tutores, ONGs, Estados, Distrito Federal e Municípios cadastrarem os animais sob sua responsabilidade usando login e senha do Gov.br.

Cada animal registrado terá uma carteirinha, com validade nacional, e número de identificação único – o RG Animal. O documento terá um QR Code, que poderá ser fixado na coleira do animal, permitindo que, em caso de perda, qualquer pessoa consiga localizar seu tutor e ajudar o cão ou gato a voltar para casa.

E mais. Estados, Distrito Federal e Municípios poderão formalizar sua participação no Cadastro Nacional de Animais Domésticos (SinPatinhas) por meio de termo de adesão junto ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA).

Como se vê, a pretensão do legislador local já se encontra plenamente atendida pela legislação federal. Nessas condições, é possível afirmar que a instituição de normas assemelhadas às já criadas no âmbito federal, importando a superposição de mecanismos equivalentes na Administração, ocasionará, certamente, dificuldades para a sua utilização, comprometerá a própria finalidade da medida e representará, afinal, duplicidade de meios para alcançar o mesmo objetivo, provocando a chamada “inflação legislativa”.

Desse modo, a par de incidir em inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, o projeto se mostra contrário ao interesse público, motivo pelo qual vejo-me compelido a negar-lhe sanção.

Expostos, nesses termos, os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 16, de 2025, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

com o identificador 370035003900340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Vereador Edinaldo dos Santos Barros

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

